



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.639/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 26 / 05 / 2021.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: _____

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
2.568/2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

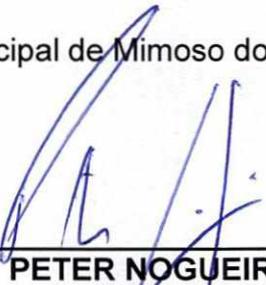
Art. 1º. O art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.568/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os contratos temporários decorrentes da presente contratação temporária serão regidos pela Lei Municipal nº 1.725, de 14 de abril de 2008, nos termos do seu art. 2º, inciso I, e terão vigência máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.725/2008.

Art. 2º. Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições da referida Lei Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 20 de maio de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.639/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.639/2021** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 20 / 05 / 2021

Peter Nogueira da Costa

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL
Nº 2.568/2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

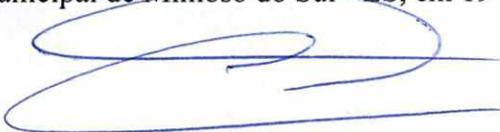
Art. 1º. O art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.568/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os contratos temporários decorrentes da presente contratação temporária serão regidos pela Lei Municipal nº 1.725, de 14 de abril de 2008, nos termos do seu art. 2º, inciso I, e terão vigência máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.725/2008.

Art. 2º. Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições da referida Lei Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 19 de maio de 2021.

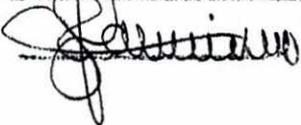

Sebastião Renato Cabral

Presidente

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no D.O.M.

Em 09/06/20



LEI Nº. 2568/2020.

Autoriza a contratação temporária de 08 (oito) médicos clínicos, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Mimoso do Sul, para atender situação de excepcional interesse público referente à emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul e com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal;

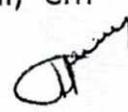
CONSIDERANDO o Art. 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul/ES e o art. 2º, I, da Lei Municipal nº 1725 de 8 de abril de 2008, com alterações;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19) pela OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto 030/2020 de 16 de março de 2020, que declara "Situação de Emergência" no Município de Mimoso do Sul, em virtude do COVID-19;



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a necessidade de reforço de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento visando à não propagação do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o crescimento do número de infectados pelo COVID-19 é exponencial, não sendo possível esperar para tomar providências;

CONSIDERANDO que a presente Lei implica o o atendimento a situação emergencial de interesse público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ao qual cabe garantir, mediante adoção de políticas sociais e econômicas, a redução dos riscos de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e reparação, conforme determina o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do gestor do SUS, diante de situação transitória de excepcional interesse público, implementar ações com o fim de reduzir riscos de dano à vida e à saúde da população, como garantia de continuidade de serviços públicos essenciais,

Art. 1º. Fica autorizada a contratação, por prazo determinado, de 08 (oito) médicos clínicos, destinados a atuar no combate do novo Coronavírus (COVID-19)

Art. 2º. Os contratos temporários decorrentes da presente contratação temporária serão regidos pela Lei Municipal nº 1.725, de 6 de abril de 2008, e terão vigência máxima de 06 meses, prorrogável por igual período, nos termos da citada legislação.

§ 1º Eventual prorrogação, devidamente fundamentada nos termos da legislação em vigor e com fundamento em autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, somente deverá ser realizada dentro do prazo de validade da contratação vigente e que se pretende prorrogar.

§ 2º Finda a necessidade temporária que justificou a contratação os

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

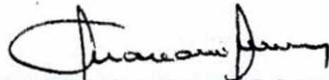
contratos serão rescindidos de imediato, independente de indenizações.
a que se refere o caput.

Art. 4º. As atribuições, remuneração mensal, carga horária e os requisitos de contratação para os profissionais contratados constam dos Anexos desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 27 de maio de 2.020.

Mimoso do Sul/ES., 08 de junho de 2.020.



ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Demonstrativo do Código, Função/Área de Atuação, Carga Horária, Requisitos para Contratação e Vagas

Código	Função	CH	Requisitos para Contratação	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PCD	Vagas Totais
1	Médico clínico plantonista	40	Diploma ou Declaração de conclusão do Curso de Medicina, em Instituição reconhecida pelo MEC	8		8
			*Diploma ou Declaração de Conclusão de Residência ou Especialização em Clínica Médica			
			Registro do Conselho Regional de Medicina e Registro da Especialidade.			



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Remuneração

Código	Função	CH	Remuneração (Salário + Gratificações)
1	Médico plantonista clínico	40	R\$ 10.000,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Atribuições das Funções

Código 01 - MÉDICO CLÍNICO - 40 H

Atuar como clínico e/ou especialista; estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica; requisitar, analisar e interpretar exames complementares, para fins de diagnósticos e acompanhamento clínico; realizar registros nos prontuários; realizar cirurgias e tratamentos específicos; realizar atividades laboratoriais; participar de atividades de pesquisa; participar de comissões de controle de infecção hospitalar; realizar palestras relacionadas com a área de saúde; participar da avaliação da qualidade da assistência médica prestada ao paciente; participar de reuniões administrativas e científicas do corpo médico; preencher e assinar formulários de internação, alta, cirurgia e óbito; participar na execução dos programas de atendimento ensino e pesquisa médica e da equipe multiprofissional; emitir laudos pareceres e relatórios; fornecer dados de interesse estatístico; planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de assistência em saúde, intervindo com técnicas específicas, individuais e/ou grupais, dentro de uma equipe interdisciplinar, nos níveis preventivos, curativos, de reabilitação de reinserção social; desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, no nível individual e coletivo; realizar triagem e admissão nos serviços de saúde; emitir parecer e laudos sobre assuntos relacionados a sua área de atuação; coordenar grupos operacionais e terapêuticos, elaborando pareceres e relatórios e acompanhando o desenvolvimento individual e grupal dos pacientes; realizar atividades que envolvam os familiares dos pacientes; supervisionar estagiários e residentes; dar suporte técnico aos programas de saúde; realizar visita domiciliar; instituir ou utilizar fóruns pertinentes junto à comunidade no sentido de articular a rede de serviços de proteção e atenção; gerenciar, planejar, pesquisar, analisar e realizar/operacionalizar ações na área social numa perspectiva de trabalho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

inter/transdisciplinar e de ação comunitária; realizar registros nos prontuários; realizar supervisão em outros órgãos e compor comissão de investigação de denúncias e de óbitos; coordenar equipe de inspeção na área de serviços de saúde e controle hospitalar; participar de reuniões técnicas e junta à comunidade; atuar em equipe multidisciplinar de forma articulada com os diversos níveis de atenção do sistema de saúde do Município, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, entendendo as necessidades de saúde da população como resultado de condições sociais, ambientais e econômicas, em que vivem.




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 1725 =

Atestado do Poder da Prefeitura
na forma do Art. 88 da Lei Orgânica
do Município de Mimoso do Sul/ES

28.04.08

Moacir

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
- II - a admissão de servidor, em caso de comoção interna;
- III - o combate a surtos endêmicos;
- IV - o combate a surtos epidêmicos;

V - a admissão de professor substituto;

VI - suprir lacunas advindas da concessão de férias ou licenças de empregados do quadro permanente ou pela nomeação destes para o exercício de cargo em comissão;

VII - para atender programas de natureza eventual, não concernentes às atividades permanentes do Município, com prazo não superior a 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez, pelo mesmo prazo, mantidos em parceria ou através de convênio com a União ou Estado;

VIII - a admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em substituição ao de carreira;

IX - a admissão de servidores para execução direta, pelo Município, de obra determinada, desde que referida obra esteja prevista no plano Plurianual e seu cronograma de execução exceda doze meses;

X - a execução de programas, projetos, convênios e contratos, nas áreas sociais, ambientais, educacionais e de saúde;

26


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

XI - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a cinco (05) dias; em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

XII - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos ou obras públicas, quando da ocorrência de fato grave que ponha em risco a continuidade e a normalidade dos mesmos, bem como, ponham em risco a incolumidade dos membros da comunidade;

XIII - atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais.

§ 1º. A contratação de professor ou médico substituto a que se refere os incisos V e VIII far-se-á exclusivamente para suprir a falta do servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória e prisão.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º. As contratações para os casos especificados nos incisos constantes deste artigo serão realizadas independentemente da existência de cargos ou empregos isolados ou em quadro de carreira

Art. 3º. - Ressalvadas as hipóteses contidas nesta lei, o recrutamento do pessoal a ser contratado, por este Regime Especial, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§1º. A contratação para atender às necessidades constantes dos incisos I a IV e XI a XII, do artigo 2º, desta lei, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação para substituir professor ou médico de carreira, constantes dos incisos V e VIII, do artigo 2º, desta lei, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "*curriculum vitae*".

§ 3º. A contratação realizada com base nesta lei, obedecerá aos princípios norteadores da Administração Pública constantes do "caput" do artigo 37, da Constituição da República

Art. 4º. - As contratações serão feitas por tempo determinado, não superior a dois anos.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação dos contratos através de autorização legislativa por motivo relevante.




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 5º. - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Prefeita Municipal.

Art. 6º. - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto;

II - profissionais da saúde em unidades hospitalares e ambulatoriais, quando administradas ou subvencionadas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta;

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. - A Remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será em importância não superior ao valor da remuneração dos servidores do quadro permanente que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

Art. 8º. - Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto no artigo 12, inciso I, alínea "g", da lei nº 8212/91, com a alteração dada pela lei nº 8647/93, vinculando-os, como segurados obrigatórios, ao Regime Geral de Previdência.

Art. 9º. - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta (60) dias e assegurada ampla defesa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 11. - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores do órgão pra o qual foi contratado.

Art. 12. - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da administração;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- V - quando da homologação de concurso público para provimento dos empregos, na convocação dos aprovados, simultaneamente, para os casos específicos de carência de pessoal, excluindo os casos de contratação para suprir estado emergencial temporário.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13. - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 1276/98; 1293/98; 1403/2001; 1405/2001; 1425/2001; 1496/2003; 1497/2003; 1508/2003; 1548/2005; 1586/05; 1599/2006; 1646/2007; 1647/2007; 1648/2007; 1649/2007; 1672/2007 1707/2007.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 14 de abril de 2008.

FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES LEITE
Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 038 /2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.568/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

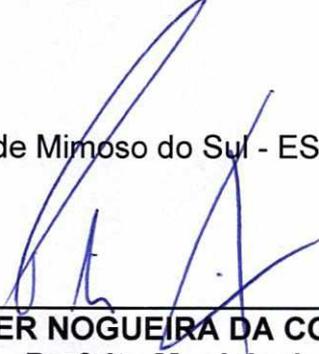
Não obstante, é cediço que a situação de pandemia da COVID-19 ainda persiste hodiernamente, razão pela qual a Administração Pública Municipal precisa adotar providências que viabilizem o atendimento da população mimosense com sintomas e até mesmo infecção pela COVID-19.

O envio do presente Projeto de Lei visa tão somente ampliar o prazo das contratações emergenciais decorrentes da situação de calamidade pública em virtude da pandemia da COVID-19, possibilitando que o Município possa continuar ofertando os serviços em prol da população mimosense.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 12 de maio de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 038 /2021 =

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
2.568/2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

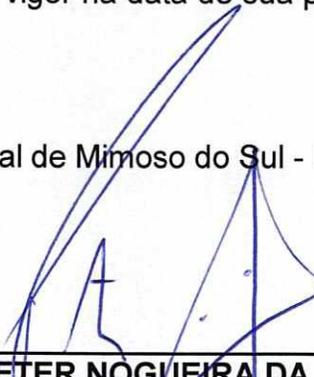
Art. 1º. O art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.568/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os contratos temporários decorrentes da presente contratação temporária serão regidos pela Lei Municipal nº 1.725, de 14 de abril de 2008, nos termos do seu art. 2º, inciso I, e terão vigência máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.725/2008.

Art. 2º. Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições da referida Lei Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 12 de maio de 2021.

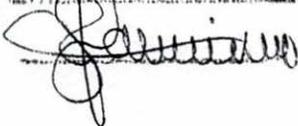


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no D.O.M.

Em 09/06/20



LEI Nº. 2568/2020.

Autoriza a contratação temporária de 08 (oito) médicos clínicos, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Mimoso do Sul, para atender situação de excepcional interesse público referente à emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul e com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul/ES e o art. 2º, I, da Lei Municipal nº 1725 de 8 de abril de 2008, com alterações;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19) pela OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto 030/2020 de 16 de março de 2020, que declara "Situação de Emergência" no Município de Mimoso do Sul, em virtude do COVID-19;



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a necessidade de reforço de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento visando à não propagação do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o crescimento do número de infectados pelo COVID-19 é exponencial, não sendo possível esperar para tomar providências;

CONSIDERANDO que a presente Lei implica o o atendimento a situação emergencial de interesse público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ao qual cabe garantir, mediante adoção de políticas sociais e econômicas, a redução dos riscos de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e reparação, conforme determina o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do gestor do SUS, diante de situação transitória de excepcional interesse público, implementar ações com o fim de reduzir riscos de dano à vida e à saúde da população, como garantia de continuidade de serviços públicos essenciais,

Art. 1º. Fica autorizada a contratação, por prazo determinado, de 08 (oito) médicos clínicos, destinados a atuar no combate do novo Coronavírus (COVID-19)

Art. 2º. Os contratos temporários decorrentes da presente contratação temporária serão regidos pela Lei Municipal nº 1.725, de 6 de abril de 2008, e terão vigência máxima de 06 meses, prorrogável por igual período, nos termos da citada legislação.

§ 1º Eventual prorrogação, devidamente fundamentada nos termos da legislação em vigor e com fundamento em autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, somente deverá ser realizada dentro do prazo de validade da contratação vigente e que se pretende prorrogar.

§ 2º Finda a necessidade temporária que justificou a contratação os

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

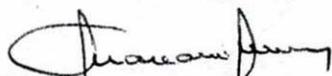
contratos serão rescindidos de imediato, independente de indenizações.
a que se refere o caput.

Art. 4º. As atribuições, remuneração mensal, carga horária e os requisitos de contratação para os profissionais contratados constam dos Anexos desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 27 de maio de 2.020.

Mimoso do Sul/ES., 08 de junho de 2.020.



ANGELO GUARÇONI JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Demonstrativo do Código, Função/Área de Atuação, Carga Horária, Requisitos para Contratação e Vagas

Código	Função	CH	Requisitos para Contratação	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PCD	Vagas Totais
1	Médico clínico plantonista	40	Diploma ou Declaração de conclusão do Curso de Medicina, em instituição reconhecida pelo MEC	8		8
			*Diploma ou Declaração de Conclusão de Residência ou Especialização em Clínica Médica			
			Registro do Conselho Regional de Medicina e Registro da Especialidade.			



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Remuneração

Código	Função	CH	Remuneração (Salário + Gratificações)
1	Médico plantonista clínico	40	R\$ 10.000,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Atribuições das Funções

Código 01 - MÉDICO CLINICO - 40 H

Atuar como clínico e/ou especialista; estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica; requisitar, analisar e interpretar exames complementares, para fins de diagnósticos e acompanhamento clínico; realizar registros nos prontuários; realizar cirurgias e tratamentos específicos; realizar atividades laboratoriais; participar de atividades de pesquisa; participar de comissões de controle de infecção hospitalar; realizar palestras relacionadas com a área de saúde; participar da avaliação da qualidade da assistência médica prestada ao paciente; participar de reuniões administrativas e científicas do corpo médico; preencher e assinar formulários de internação, alta, cirurgia e óbito; participar na execução dos programas de atendimento ensino e pesquisa médica e da equipe multiprofissional; emitir laudos pareceres e relatórios; fornecer dados de interesse estatístico; planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de assistência em saúde, intervindo com técnicas específicas, individuais e/ou grupais, dentro de uma equipe interdisciplinar, nos níveis preventivos, curativos, de reabilitação de reinserção social; desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, no nível individual e coletivo; realizar triagem e admissão nos serviços de saúde; emitir parecer e laudos sobre assuntos relacionados a sua área de atuação; coordenar grupos operacionais e terapêuticos, elaborando pareceres e relatórios e acompanhando o desenvolvimento individual e grupal dos pacientes; realizar atividades que envolvam os familiares dos pacientes; supervisionar estagiários e residentes; dar suporte técnico aos programas de saúde; realizar visita domiciliar; instituir ou utilizar fóruns pertinentes junto à comunidade no sentido de articular a rede de serviços de proteção e atenção; gerenciar, planejar, pesquisar, analisar e realizar/operacionalizar ações na área social numa perspectiva de trabalho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

inter/transdisciplinar e de ação comunitária; realizar registros nos prontuários; realizar supervisão em outros órgãos e compor comissão de investigação de denúncias e de óbitos; coordenar equipe de inspeção na área de serviços de saúde e controle hospitalar; participar de reuniões técnicas e junta à comunidade; atuar em equipe multidisciplinar de forma articulada com os diversos níveis de atenção do sistema de saúde do Município, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, entendendo as necessidades de saúde da população como resultado de condições sociais, ambientais e econômicas, em que vivem.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

XI - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a cinco (05) dias; em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

XII - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos ou obras públicas, quando da ocorrência de fato grave que ponha em risco a continuidade e a normalidade dos mesmos, bem como, ponham em risco a incolumidade dos membros da comunidade;

XIII - atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais.

§ 1º. A contratação de professor ou médico substituto a que se refere os incisos V e VIII far-se-á exclusivamente para suprir a falta do servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória e prisão.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º. As contratações para os casos especificados nos incisos constantes deste artigo serão realizadas independentemente da existência de cargos ou empregos isolados ou em quadro de carreira

Art. 3º. - Ressalvadas as hipóteses contidas nesta lei, o recrutamento do pessoal a ser contratado, por este Regime Especial, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§1º. A contratação para atender às necessidades constantes dos incisos I a IV e XI a XII, do artigo 2º, desta lei, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação para substituir professor ou médico de carreira, constantes dos incisos V e VIII, do artigo 2º, desta lei, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "*curriculum vitae*".

§ 3º. A contratação realizada com base nesta lei, obedecerá aos princípios norteadores da Administração Pública constantes do "caput" do artigo 37, da Constituição da República

Art. 4º. - As contratações serão feitas por tempo determinado, não superior a dois anos.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação dos contratos através de autorização legislativa por motivo relevante.


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 5º. - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Prefeita Municipal.

Art. 6º. - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto;

II - profissionais da saúde em unidades hospitalares e ambulatoriais, quando administradas ou subvencionadas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta;

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. - A Remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será em importância não superior ao valor da remuneração dos servidores do quadro permanente que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

Art. 8º. - Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto no artigo 12, inciso I, alínea "g", da lei nº 8212/91, com a alteração dada pela lei nº 8647/93, vinculando-os, como segurados obrigatórios, ao Regime Geral de Previdência.

Art. 9º. - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta (60) dias e assegurada ampla defesa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 11. - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores do órgão pra o qual foi contratado.

Art. 12. - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da administração;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- V - quando da homologação de concurso público para provimento dos empregos, na convocação dos aprovados, simultaneamente, para os casos específicos de carência de pessoal, excluindo os casos de contratação para suprir estado emergencial temporário.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13. - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 1276/98; 1293/98; 1403/2001; 1405/2001; 1425/2001; 1496/2003; 1497/2003; 1508/2003; 1548/2005; 1586/05; 1599/2006; 1646/2007; 1647/2007; 1648/2007; 1649/2007; 1672/2007 1707/2007.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 14 de abril de 2008.


FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES LEITE
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 0038/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul/ES

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 2.568/2020 e dá outras providências”.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 038/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa a respeito de alteração na Lei Municipal nº 2.568/2020 que autoriza a contratação temporária de médicos para atendimento à situação de emergência na saúde pública, decorrente da Pandemia de COVID-19.

Os prazos determinados para contratações pela dita Lei foram de apenas 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, portanto, encerrar-se-ão no próximo dia 27 de maio de 2021. Tendo em vista que a situação pandêmica ainda persiste, sem perspectiva de encerramento, faz-se necessária a prorrogação dos prazos para a manutenção das contratações de médicos, para o enfrentamento da crise sanitária vigente.

Conta o projeto com 03 (três) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

Parecer do Relator:

O projeto em comento é de autoria do poder executivo, como determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 47, por assim dizer:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Há de se observar o recente regramento da Lei Complementar Federal nº 173/2020 em relação a criação, modificação de cargos, vantagens, que impliquem em aumento de gastos, estando estes vedados até 31/12/2021. Assim diz a Lei Complementar Federal nº 173/2020:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

...

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ressalvadas as hipóteses acima elencadas que vedam o aumento de gastos, caso não insurja em face as proibições expostas nenhum novo regramento do projeto em epígrafe, o mesmo encontra-se em conformidade com o ordenamento Federal.

Ressalta-se que as despesas decorrentes destas contratações se enquadram nos ditames do Artigo 65, § 1º, II e III da Lei Complementar nº 101/2000, com redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2020, que trata justamente da autorização para gastos com o enfrentamento à pandemia do COVID-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

O projeto abrange a dilação de prazo para contratação de médicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, estendendo o prazo estabelecido no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.568/2020, de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para vigência máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.725/2008.

Vale esclarecer que a mencionada Lei Municipal nº 1.725/2008, regulamenta as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Mimoso do Sul. O artigo 2º, I desta, considera como necessidade temporária de excepcional interesse público a *“assistência a situações de emergência e calamidade pública”*. A mesma Lei determina em seu artigo 4º e parágrafo único que *“as contratações serão feitas por tempo determinado, não superior a dois anos”*, admitindo-se ainda *“a prorrogação dos contratos através de autorização legislativa por motivo relevante”*.

Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 038/2021, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 038/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Cassiano Mendes Porcino
Relator